

A PRIVATIZAÇÃO DA ELETROBRÁS E SUAS INCONSTITUCIONALIDADES

THE PRIVATIZATION OF ELETROBRÁS AND ITS UNCONSTITUTIONALITIES

Gilberto Bercovici  

Professor Titular de Direito Econômico e Economia Política da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho. Doutor em Direito do Estado e Livre-Docente em Direito Econômico pela Universidade de São Paulo.

E-mail: gilberto.bercovici@gmail.com

Resumo: O presente texto trata da privatização da Eletrobrás e das várias inconstitucionalidades presentes na lei que autorizou a alienação do controle da empresa estatal. O artigo inicia analisando o papel da Eletrobrás no Regime Constitucional da Energia Elétrica. Com a aprovação da Lei nº 14.182/2021, são introduzidas alterações nas concessões da Eletrobrás que irão afetar as tarifas de energia elétrica. A lei propõe também a instituição de uma nova empresa estatal para manter a Eletronuclear e Itaipu Binacional sob controle da União. O modelo de privatização da Eletrobrás e suas inconstitucionalidades são detalhados e o artigo destaca os impactos negativos da privatização da Eletrobrás na gestão dos recursos hídricos brasileiros, finalizando com um panorama da atual destruição do Regime Constitucional da Energia Elétrica no Brasil.

Palavras-chave: Privatização; Empresa Estatal; Energia Elétrica; Concessão de Serviço Público; Sociedade de Economia Mista.

Abstract: The present text deals with the privatization of Eletrobrás and of the various unconstitutionalitys present in the law that authorised the sale of control of the state-owned company. The article begins by analyzing the role of Eletrobrás in the Constitutional Regime of Electric Energy. With the approval of Law No. 14,182/2021, changes are introduced in Eletrobrás' concessions that will affect electricity tariffs. The law also proposes the establishment of a new state-owned company to keep Eletronuclear and Itaipu Binacional under the Union's control. The privatization model of Eletrobrás and its unconstitutionalitys are detailed and the article highlights the negative impacts of the privatization of Eletrobrás on the management of Brazilian water resources, ending with an overview of the current destruction of the Constitutional Regime of Electric Energy in Brazil.

Keywords: Privatization; State-Owned Enterprise; Electricity; Public Service Concession; Mixed Ownership Company.

Sumário: 1 A Eletrobrás e o Regime Constitucional da Energia Elétrica. 2 As Alterações nas Concessões da Eletrobrás. 3 A Nova Empresa Estatal. 4 O Modelo de Privatização da Eletrobrás. 5 A Privatização da Eletrobrás e a Questão do Uso da Água. 6 A Destruição do Regime Constitucional da Energia Elétrica. Referências Bibliográficas.

1 A Eletrobrás e o Regime Constitucional da Energia Elétrica

A criação da Eletrobrás é fruto de um longo processo iniciado na década de 1930, com a nacionalização dos serviços de energia elétrica (especialmente a partir do Código de Águas, Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934) e a progressiva ampliação da atuação do Estado brasileiro na estruturação e prestação de todas as fases dos serviços de energia elétrica. A supremacia da União consolida-se com a instituição da CHESF (Companhia Hidrelétrica do São Francisco), por meio do Decreto-Lei nº 8.031, de 03 de outubro de 1945, e de Furnas Centrais Elétricas, autorizada por meio do Decreto nº 41.066, de 28 de fevereiro de 1957. A proposta de criação da Eletrobrás foi apresentada durante o Segundo Governo Vargas ao lado de outras medidas de reestruturação e nacionalização do setor elétrico, como a criação do Fundo Federal de Eletrificação (Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954) e a elaboração do Plano Nacional de Eletrificação. Após idas e vindas no Congresso Nacional, a sociedade de economia mista Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.) teve sua criação autorizada pela Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961¹.

A Eletrobrás e suas subsidiárias² foram as principais responsáveis pela expansão do sistema elétrico nacional até o início do desmonte do setor no Governo Fernando Henrique Cardoso (Leme, 2005: 179-187). A privatização do Sistema Eletrobrás chegou a ser cogitada, com a inclusão da empresa e suas subsidiárias no Programa Nacional de Desestatização (artigo 5º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998), medida revogada pelo artigo 31, §1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que volta agora novamente ao centro das discussões nacionais. Com o objetivo de promover a privatização da Eletrobrás, o Governo Michel Temer encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 9.463/2018. O projeto não foi analisado antes do final da legislatura e foi arquivado, sendo substituído em

¹ Sobre o processo de criação da Eletrobrás, vide Lima, 1975: 115-139; Venâncio Filho, 1968: 172-173; Silva, 2011: 68-83, 140-235.

² A estruturação jurídica das subsidiárias da Eletrobrás está prevista na Lei nº 5.899, de 05 de julho de 1973. Além da CHESF e de Furnas, foram criadas outras subsidiárias, sendo as principais a Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (Decreto nº 64.395, de 24 de abril de 1969) e as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte (Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972). Por sua vez, Itaipu Binacional foi constituída a partir do tratado internacional firmado entre os governos do Brasil e do Paraguai em 26 de abril de 1973 e a Eletronuclear é fruto da reestruturação da política nuclear brasileira após a Constituição de 1988.

2019 por um outro projeto praticamente idêntico, o Projeto de Lei nº 5.877/2019, encaminhado pelo Governo Jair Bolsonaro. Por sua vez, visando forçar a privatização da Eletrobrás de qualquer jeito, o Governo Bolsonaro editou a Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, que repete praticamente o texto do Projeto de Lei nº 5.877/2019, configurando uma verdadeira fraude à Constituição pela absoluta ausência dos requisitos de urgência e relevância exigidos pelo artigo 62 do texto constitucional. Foi este o texto-base que o Congresso Nacional aprovou com a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, recheada de inconstitucionalidades e de dispositivos inseridos para a satisfação de interesses privados em detrimento do interesse público.

A energia elétrica é um insumo básico tanto das diversas cadeias produtivas como do bem-estar geral da população, devendo ser gerido de modo sistêmico tendo em vista o conjunto da economia e as necessidades de todo o povo. Não por acaso, juridicamente, os serviços e instalações de energia elétrica, assim como o aproveitamento energético dos cursos de água, na determinação do artigo 21, XII, 'b' da Constituição de 1988 são serviços públicos de competência da União (Valladão, 1943: 38-44; Álvares, 1962: 49-50, 129-135, 279-308; Bandeira de Mello, 2006: 648-650; Di Pietro, 2007: 100; Grau, 2007: 123-125; Bandeira de Mello, 2009: 286; Caldas, 2001: 28-36, 79, 175-176; Rolim, 2002: 155-166; Sauer, 2003: 36-50). Nos termos dos artigos 21, XII, 'b' e 175 da Constituição, a sua prestação pode se dar diretamente pelo Estado ou por meio de concessão, permissão ou autorização. Ainda em relação ao aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, o artigo 176, §1º da Constituição reforça a determinação de que este só pode ser efetuado mediante autorização ou concessão da União, salvo nos casos de aproveitamento de potencial de energia renovável de capacidade reduzida (artigo 176, §4º).

Os serviços públicos de energia elétrica e aproveitamento energético dos cursos de água são, portanto, de competência exclusiva da União e são regulados, em termos gerais, pelo Código de Águas (Decreto nº 24.643/1934)³, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica (Decreto

³ Embora tenha sido promulgado sob o formato de um decreto, o Código de Águas, expedido ao final do Governo Provisório de Getúlio Vargas, é, materialmente, uma lei. Sua constitucionalidade foi contestada pelas empresas concessionárias de energia da época, notadamente a canadense *Light*, mas foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Parte de seus dispositivos continua em vigor até hoje. Sobre a polêmica jurídica em

nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957) e pelas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, entre outras.

A propriedade pública (estatal) dos meios de produção inclui os recursos naturais, particularmente os minérios e as fontes de energia, por sua importância para a economia como um todo. Os recursos naturais também são bens de produção, caracterizando-se por parte ou totalidade de seus componentes não ser produzida pelo trabalho. Para garantir o controle público sobre aspectos essenciais da economia, como as fontes de energia, eles são declarados propriedade da coletividade (Savatier, 1959: 139-141; Savatier, 1967: 627, 637-638, 646; Souza, 2002: 353-356).

Com o Código de Águas de 1934, a União se apropriou do potencial hidráulico, que foi juridicamente separado da água (artigos 29, §1º e 147). Qualquer que fosse o potencial hidráulico, nas águas públicas ou privadas (hoje inexistentes após a Constituição de 1988), a União seria a esfera competente para outorgar o título habilitador do uso do bem público (artigos 139 e 150). Esta competência federal foi reforçada pelo Decreto nº 41.019/1957, chamado por alguns de “Código de Energia” (Álvares, 1962; Álvares, 1978), que determina ser dependente de concessão federal a exploração dos serviços públicos de energia elétrica (artigo 65).

Os potenciais de energia hidráulica são bens da União por determinação dos artigos 20, VIII e 176, *caput* da Constituição de 1988. A classificação tradicional dos bens públicos no Brasil os divide em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais, a partir do disposto no artigo 66 do Código Civil de 1916, cuja inalienabilidade era assegurada pelo artigo 67, com exceção das formas e situações previstas expressamente em lei. Esta mesma classificação foi mantida pelo Código Civil de 2002, agora no artigo 99.

Os bens de uso especial (artigo 99, II do Código Civil de 2002) constituem bens públicos cuja utilização não é permitida a todos genericamente (como os bens de uso comum), mas a pessoas determinadas, por meio de permissão ou concessão do Estado, geralmente, mas não exclusivamente, para a prestação de um serviço público. Ao participarem de

torno do Código de Águas e do Código de Minas (Decreto nº 24.642, também de 10 de julho de 1934), vide Morato, 1937; Oliveira, 1973: 47-55; Bercovici, 2011: 92-99.

uma atividade administrativa, segundo Ruy Cirne Lima, estão vinculados a um fim, instituindo uma relação jurídica de administração (Lima, 1982: 75-78, 190). Os bens de uso especial são bens inalienáveis, integrando o patrimônio indisponível do Estado, ou patrimônio administrativo, enquanto estiverem afetados, podendo ser desafetados do domínio público. A sua utilização reservada por estas pessoas determinadas legalmente é o que cumpre sua função pública, pois este uso se dá em benefício da coletividade (Cretella Júnior, 1984: 123-135, 145-148, 329-335, 410-411; Di Pietro, 2010: 110-115; Bandeira de Mello, 2006: 671-672, 874; Di Pietro, 2007: 306, 617-620, 626-627, 639-641).

Não resta qualquer dúvida que, no Brasil, desde 1934, os potenciais de energia hidráulica são bens públicos da União, ou seja, são afetados sempre a um fim determinado. O interesse geral consiste também em extrair o máximo de utilidade possível das coisas públicas, no sentido da preservação do interesse público (Di Pietro, 2010: 38-39). Os potenciais de energia hidráulica são, portanto, bens públicos de uso especial, bens indisponíveis cuja destinação pública está definida constitucionalmente: a exploração e aproveitamento de seus potenciais, que, por determinação constitucional (artigo 176, §1º), deve ser feita no interesse nacional (Pompeu, 2006: 243)⁴. A exploração dos potenciais de energia hidráulica está vinculada aos objetivos fundamentais dos artigos 3º, 170 e 219 da Constituição de 1988, ou seja, o desenvolvimento, a redução das desigualdades e a garantia da soberania econômica nacional. Trata-se de um patrimônio nacional irrenunciável (Bercovici, 2011: 208-237, 285-296; Sauer, 2003: 61-62).

O Sistema Eletrobrás conseguiu estruturar no Brasil um sistema de energia elétrica estatal integrado e planejado. A energia elétrica, como bem de essencialidade máxima, não pode ser regulada e administrada sob os parâmetros de mercado, mas deve o setor elétrico ser estruturado de acordo com o disposto na Constituição. A desintegração vertical do setor elétrico, promovida desde a década de 1990 e consolidada com a Lei nº 14.182/2021, não tem nenhum respaldo constitucional, pelo contrário. O resultado do desmonte do setor elétrico será a substituição de um sistema integrado por

⁴ Neste mesmo sentido, Walter T. Álvares, em seu estudo clássico sobre o por ele denominado “Direito da Eletricidade”, entende que, sob a perspectiva jurídica, a eletricidade é o conjunto de relações decorrentes do fenômeno físico da eletricidade utilizado com repercussão econômica (Álvares, 1962: 88, 92).

um conjunto fragmentado de agentes de mercado que depois irá dar lugar à concentração em monopólios privados⁵.

2 As Alterações nas Concessões da Eletrobrás

Uma das características principais da Lei nº 14.182/2021 é a presença de inúmeros “jabutis” em seu texto. Os “jabutis” do Poder Legislativo não têm relação alguma com o réptil, um quelônio parente próximo da tartaruga. São emendas parlamentares que modificam projetos de lei em discussão provenientes de lugar incerto e não sabido. Da mesma forma que o verdadeiro jabuti não sobe em árvore, uma emenda não surge do nada. Alguém a colocou ali, visando atender a interesses nem sempre transparentes. No texto da Lei nº 14.182/2021, destacam-se dentre os seus “jabutis” a determinação de contratação de termelétricas movidas a gás natural (artigos 1º, §1º e 20); a reserva de mercado para pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) para os próximos leilões de energia nova (artigos 1º, §1º e 21) e a prorrogação, por 20 (vinte) anos, dos contratos das usinas construídas no âmbito do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa (artigos 1º, §1º, 3º, II, 9º, §1º, III e, especialmente, 23).

Os “jabutis” são a origem de uma questão de inconstitucionalidade formal da Lei nº 14.182/2021, a própria redação do seu artigo 1º, §1º:

Artigo 1º, §1º da Lei nº 14.182/2021: *“A desestatização da companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) ocorrerá nos termos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e do § 1º deste artigo e estará condicionada à outorga de novas concessões de geração de energia elétrica para os Contratos de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, firmado pela União e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), e nº 004/2004-Aneel/Furnas, especificamente para a Usina Hidrelétrica (UHE) Mascarenhas de Moraes, firmado pela*

⁵ A ojeriza da Lei nº 14.182/2021 ao planejamento é tanta que não preserva sequer o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel), cuja manutenção por quem adquirir o controle da Eletrobrás só está garantida pelo prazo de 6 (seis) anos a partir da desestatização (artigo 3º, IV). Ou seja, mais um núcleo de pesquisas estratégicas para o país será desestruturado e provavelmente extinto por puro preconceito ideológico dos idealizadores da privatização da Eletrobrás.

União e Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas), observadas as regras e as condições estabelecidas nesta Lei.

§1º - A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput deste artigo, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos Estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo, pelo menos, o suprimento a duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos Estados ou região metropolitana que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2026, de 2.000 MW (dois mil megawatts) no ano de 2027, e de 3.000 MW (três mil megawatts) no ano de 2028, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e no montante de 2.000 MW (dois mil megawatts) na Região Sudeste, dos quais 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2029, para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2030, dos quais 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com período de

suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, assim como à contratação nos Leilões A-5 e A-6 de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, conforme estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei”.

O objetivo da redação atécnica deste dispositivo foi impedir que as emendas “jabuti” incorporadas ao texto original do projeto de lei fossem eventualmente vetadas pelo Presidente da República. Em clara violação ao devido processo legislativo (Cattoni de Oliveira, 2015), o dispositivo inclui inúmeros temas sem unidade visando impedir um veto presidencial. Afinal, de acordo com o artigo 66, §§ 1º e 2º da Constituição, o Presidente só pode vetar parcialmente textos integrais de dispositivo. Deste modo, caso ocorresse um veto, este atingiria o escopo da lei que é a privatização da Eletrobrás.

De acordo com os artigos 1º, §1º e 2º da Lei nº 14.182/2021, a União poderá conceder pelo prazo de 30 (trinta) anos novas outorgas de geração de energia elétrica que estão sob titularidade ou controle da Eletrobrás. Nada é previsto sobre os investimentos necessários e sobre a política tarifária, com o conveniente esquecimento sobre a aquisição de plantas geradoras que já foram amortizadas, ou seja, os novos concessionários obterão lucros rápidos sem nenhuma necessidade de investir em geração de energia elétrica.

A Lei nº 12.783/2013, instituiu o regime de cotas de energia para várias usinas hidrelétricas da Eletrobrás até, aproximadamente, o ano de 2043. Esse regime garante a alocação de energia de usinas hidrelétricas amortizadas para as distribuidoras de energia ao custo de operação e manutenção. A privatização prevê a “descotização” dessa eletricidade. Ou seja, em virtude da Lei nº 14.182/2021 (artigos 2º, I e 3º, II), a energia comercializada até então a preço de custo por meio das cotas, deverá ser comercializada livremente pelo setor privado, o que afetará diretamente as tarifas de energia

elétrica pagas pelos usuários. Outra medida que irá impactar nas tarifas é a renovação antecipada, no regime de “contratação livre” das concessões das usinas hidrelétricas de Tucuruí e de Mascarenhas de Moraes (artigos 1º, *caput* e 2º, IV e V). A Lei nº 14.182/2021, em seus artigos 4º e 5º, ainda estipula o pagamento de “bônus de outorga” correspondente a 50% do valor adicionado às concessões pelo concessionário (outros 50% são destinados à CDE – Conta de Desenvolvimento Energético). O valor adicionado é proveniente da possibilidade de cobrança de tarifas mais altas por parte do concessionário. Em suma, o modelo estruturado na Lei nº 14.182/2021 ignora a natureza jurídica de bem público da União dos potenciais de energia hidráulica (artigos 20, VIII e 176, *caput* da Constituição) e a natureza jurídica dos serviços de energia elétrica como serviços públicos constitucionais (artigo 21, XII, ‘b’ da Constituição), portanto serviços constitucionalmente vinculados à prática da modicidade tarifária (artigo 175, parágrafo único, IV e artigo 6º, §1º da Lei nº 8.987/1995, que regulamenta o texto constitucional).

A Lei nº 14.182/2021 não leva em consideração que, quando a Administração outorga uma concessão, cabe ao concessionário realizar os investimentos necessários para o aproveitamento da água e a exploração da indústria da energia elétrica. A propriedade das instalações, que existe em função da indústria de energia elétrica⁶, é sempre do poder concedente. O concessionário é indenizado pelo valor de seus investimentos, mas não tem direito real oponível ao poder concedente por ter construído as instalações. Ele exerce seu direito perante terceiros, como titular de um direito de exclusividade administrativa, porém não em causa própria, mas como uma obrigação proveniente da exploração da concessão. A propriedade destes bens é resolúvel, ao terminar o prazo da concessão, eles reverterem para o poder concedente (Álvares, 1962: 97-123; Bandeira de Mello, 2006: 709-711; Di Pietro, 2010: 41-52), conforme determinam expressamente, inclusive, os artigos 88, ‘a’ e 89 do Decreto nº 41.019/1957, os artigos 35, §§1º e 3º e 36 da Lei nº 8.987/1995 e os artigos 14, II e V e 18 da Lei nº 9.427/1996.

Não existe, em relação aos bens públicos, como os potenciais de energia hidráulica, a possibilidade de se invocar qualquer “direito subjetivo” privado ou mesmo a concepção de “direito adquirido”. Os bens públicos de uso

⁶ Esta é, inclusive, a expressão utilizada nos artigos 44, *caput* e 63, *caput* do Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica (Decreto nº 41.019/1957).

especial são inalienáveis (artigo 100 do Código Civil de 2002) e não estão sujeitos a usucapião (artigos 183, §3º e 191, parágrafo único da Constituição de 1988 e artigo 102 do Código Civil de 2002) (Di Pietro, 2010: 41-42).

Não bastasse isso, os artigos 3º, II e 4º, III da Lei nº 14.182/2021 exigem que os beneficiários das novas outorgas de concessão de geração de energia elétrica devem ter seu regime de exploração alterado para o de “produção independente”, nos termos da Lei nº 9.074/1995⁷. Portanto, a Lei nº 14.182/2021 determina que não se aplique no caso das outorgas de geração de energia elétrica da Eletrobrás e suas subsidiárias o regime jurídico da concessão de serviço público previsto no artigo 175 da Constituição, com todos os deveres e garantias estruturados na legislação, inclusive a reversão dos bens para o Poder Público ao término do prazo da concessão. Ao invés da concessão de serviço público, busca-se a introdução obrigatória da figura do “produtor independente”, que não tem os mesmos deveres e obrigações do concessionário de serviço público e que atua como se a geração de energia elétrica fosse uma atividade econômica qualquer, e não um serviço público, produzindo energia elétrica para comercialização, por sua conta e risco. Os “produtores independentes” assumem o “risco hidrológico” (artigo 4º, IV), mas podem negociar a energia no “mercado livre”, a custos muitas vezes mais elevados do que os da energia contratada no “mercado regulado”.

3 A Nova Empresa Estatal

A Lei nº 14.182/2021 prevê em seus artigos 3º, I e 9º a instituição de uma nova empresa estatal para manter sob controle da União a Eletronuclear, a construção e operação de usinas nucleares e Itaipu Binacional. Os motivos seriam a preservação do monopólio constitucional sobre o setor nuclear (artigo 177, V da Constituição) e as determinações do tratado internacional firmado entre o Brasil e o Paraguai para o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná de 26 de abril de 1973. No entanto, a Lei nº 14.182/2021 não definiu se essa empresa estatal a ser criada seria uma sociedade de economia mista ou uma empresa pública. Essa indecisão em definir qual será a espécie de empresa estatal é,

⁷ A constitucionalidade da figura do “produtor independente de energia” previsto no artigo 11 da Lei nº 9.074/1995 é contestada por vários autores. Vide, por exemplo, Caldas, 2001: 90-92, 165-167, 222-223.

no mínimo, pitoresca e contrária à toda boa técnica legislativa. A lei, portanto, não estabeleceu qual o regime jurídico que seria adotado para substituir a Eletrobrás na relação com a Eletronuclear e a Itaipu Binacional, que não podem ser desestatizadas.

Deste modo, de acordo com o seu artigo 9º, a decisão ficou exclusivamente para a Presidência da República, usurpando a competência exclusiva do Congresso Nacional para autorização da criação de novos órgãos da Administração Pública, particularmente empresas estatais, como determinam os artigos 37, XIX e 48, XI da Constituição. Assim, em flagrante desrespeito ao disposto no texto constitucional, o Presidente Jair Bolsonaro editou o Decreto nº 10.791, de 10 de setembro de 2021, que autoriza a criação da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBpar), com natureza jurídica de empresa pública, organizada sob o formato de sociedade anônima. As finalidades da empresa criada por decreto, ao invés de por meio de lei específica, são manter sob o controle da União as empresas, instalações e participações, detidas ou gerenciadas pela Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) e Itaipu Binacional; a gestão de contratos de financiamento que utilizem recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) celebrados até 17 de novembro de 2016; a administração dos bens da União sob administração da Eletrobrás; a administração da conta corrente do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) e a gestão dos contratos de comercialização da energia gerada pelos empreendimentos contratados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa).

4 O Modelo de Privatização da Eletrobrás

A proposta de modelo de privatização da Lei nº 14.182/2021 é a da emissão de novas ações para reduzir a participação da União no capital da Eletrobrás para menos de 50 (cinquenta) por cento, abrindo mão do controle. A única “compensação” seria a chamada *golden share*, isto é, a ação preferencial de classe especial que permite à União exercer o poder de veto em decisões estratégicas da empresa (artigo 3º, III, ‘c’). Ainda em relação ao papel do Estado no setor elétrico, a Lei nº 14.182/2021 proíbe a União de deter a maioria do capital votante e o poder de controle da Eletrobrás e suas subsidiárias (artigos 1º, §§ 1º e 2º, 3º, III, 3º, §6º e 10). Há aqui, portanto,

um veto explícito e sem fundamento constitucional à atuação do Estado brasileiro em um setor que é de sua competência e titularidade, tendo em vista que se trata da prestação de serviços públicos constitucionalmente determinados.

O artigo 3º, III, ‘a’ da Lei nº 14.182/2021 dispõe que o estatuto social da Eletrobrás deve proibir que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez (10) por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da empresa. A justificativa é a pulverização do controle acionário, com a reestruturação de uma empresa privada que promova os investimentos necessários no setor de energia elétrica no Brasil. No entanto, não há garantia alguma desses investimentos. Pelo contrário, tendo em vista a alteração dos contratos das usinas hidrelétricas da Eletrobrás do regime de cotas para o regime de “produção independente”, a Eletrobrás privatizada certamente garantirá lucros elevadíssimos, produzindo energia a custos baixos e vendendo a preços muito mais altos. Deste modo, a empresa privatizada estará voltada para a obtenção de lucros em curto prazo para o pagamento de dividendos aos seus acionistas, ao mesmo tempo em que a população brasileira será condenada ao pagamento de tarifas de energia elétrica cada vez maiores em um mercado concentrado e certamente dominado pela Eletrobrás privatizada. O controle estatal será substituído, mais uma vez, pelo monopólio ou oligopólio privado.

O modelo de privatização para a Eletrobrás instituído pela Lei nº 14.182/2021 é o do aumento de capital com diluição do poder de controle. Esse modelo é inconstitucional, pois descumpre o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5624, em 06 de junho de 2019, que determinou que a alienação do controle das empresas estatais precisa de autorização legislativa e de licitação pública⁸. O modelo previsto na Lei nº 14.182/2021 é incompatível com o regime jurídico da licitação.

⁸ ADI 5624 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.06.2019): “*Ementa: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO PARCIAL MONOCRÁTICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ART. 29, CAPUT, DA LEI 13.303/2016. VENDA DE AÇÕES. ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA OU DE SUAS SUBSIDIÁRIAS E CONTROLADAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E DE LICITAÇÃO. VOTO MÉDIO. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE PELO PLENÁRIO. I – A alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação pública. II – A transferência do*

A Constituição exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública (artigo 37, XXI), ressalvados os casos previstos em lei. O objetivo dessa exigência é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, mas também garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Na subscrição pública de ações a determinação do preço não garante que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração Pública, como deve ocorrer em uma licitação.

Caso estivesse de acordo com o previsto na Lei do Plano Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997), a alienação do controle acionário mediante pulverização de ações da Eletrobrás seria possível por meio de licitação na modalidade leilão (artigo 4º, I e artigo 4º, §3º). No entanto, a forma estabelecida no artigo 1º, §1º da Lei nº 14.182/2021, ou seja, a modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União não está prevista na Lei nº 9.491/1997, mas no artigo 170 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976). Não se trata, portanto, de uma modalidade de licitação pública, mas de uma operação de direito societário, que determina, inclusive, o direito de preferência dos acionistas da companhia (artigo 171 da Lei nº 6.404/1976). O direito de preferência dos acionistas viola a igualdade entre os interessados, sendo incompatível com os postulados de isonomia entre os participantes exigidos em uma licitação pública. Afinal, o fundamento da ideia de licitação é o da competição sem privilégios entre os concorrentes, a possibilidade de acesso de todos e quaisquer agentes econômicos capacitados à licitação em condições de relativa igualdade (Grau, 1995).

Deve-se ressaltar, inclusive, que o artigo 29, XVIII da Lei das Empresas Estatais (Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016), cuja constitucionalidade é duvidosa (Bercovici, 2019), estabelece a dispensa de licitação na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que a empresa estatal produza ou comercialize. No entanto, não se trata aqui de uma alienação pura e simples de ações, mas da privatização do controle acionário da Eletrobrás, operação que necessita, segundo o Supremo Tribunal Federal,

controle de subsidiárias e controladas não exige a anuência do Poder Legislativo e poderá ser operacionalizada sem processo de licitação pública, desde que garantida a competitividade entre os potenciais interessados e observados os princípios da administração pública constantes do art. 37 da Constituição da República. III – Medida cautelar parcialmente referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal”.

de autorização legislativa expressa e de licitação pública, exigência que a Lei nº 14.182/2021 descumpre.

5 A Privatização da Eletrobrás e a Questão do Uso da Água

A Lei nº 14.182/2021 não trata em nenhum de seus dispositivos da questão central do uso da água, ignorando a profunda vinculação existente entre a gestão do setor elétrico e a gestão dos recursos hídricos. Desde o Código de Águas de 1934, a água é considerada patrimônio da Nação, centralizando sua gestão e regulação na esfera da União (Valladão, 1943: 35-37, 74-80, 104). A Constituição de 1934, promulgada logo depois, em seus artigos 20, I, 118 e 119, confirma a política de nacionalização dos recursos naturais brasileiros. O mesmo modelo foi mantido nas Constituições subsequentes de 1937 (artigos 143 e 144), 1946 (artigos 152 e 153), 1967 (artigo 161) e 1969 (artigo 168), até culminar no disposto nos já mencionados artigos 20, VIII e 176 da Constituição de 1988.

A Constituição de 1988 destaca-se por prever em seu texto uma política energética constitucional, articulando fontes e indústrias energéticas para atender a determinados objetivos constitucionalmente fixados. Estes objetivos estão previstos nos artigos 1º e 3º da Constituição, além do artigo 170, que conforma a ordem econômica constitucional, visando, entre outros, garantir a soberania energética nacional, a redução das desigualdades regionais e sociais, a valorização do trabalho humano e a proteção ao meio ambiente (Bercovici, 2011: 234-237). Parte destes objetivos foi reiterada na legislação infraconstitucional, notadamente no artigo 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

O aproveitamento racional e adequado da energia hidráulica foi uma das motivações da legislação emitida durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, visando reestruturar completamente o setor de energia e exploração dos recursos hídricos no país. A suspensão de toda e qualquer negociação ou concessão de exploração de energia hidráulica, promovida pelo Decreto nº 20.395, de 15 de setembro de 1931, teve como fundamento a necessidade de elaboração de uma legislação que propiciasse a exploração eficiente dos recursos hídricos do país. Ao promover esta suspensão, a União

estava protegendo o interesse nacional nos serviços de energia elétrica (Álvares, 1962: 266-268)⁹.

Por sua vez, o preâmbulo do Código de Águas de 1934 já destacava a necessidade do aproveitamento industrial e racional dos recursos hídricos¹⁰. O artigo 143 do mesmo Código de Águas determina que o aproveitamento hidráulico não pode ser efetivado sem que sejam tomadas uma série de medidas concomitantemente, com o objetivo de evitar a utilização da energia hidráulica em detrimento da alimentação e necessidades da população ribeirinha, salubridade pública, navegação, irrigação, proteção contra enchentes, conservação da fauna aquática e o escoamento e rejeição das águas (Valladão, 1943: 132; Álvares, 1978: 676-677; Pompeu, 2006: 136). Mantendo esta tradição legislativa brasileira, o artigo 5º, §§2º e 3º da Lei nº 9.074/1995 determina o “aproveitamento ótimo” dos potenciais de energia hidráulica para geração de energia elétrica.

A definição de “aproveitamento ótimo” pode gerar alguns equívocos ou limitações. O percurso histórico da legislação setorial sobre aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica no Brasil consegue, no entanto, dar uma noção mais clara do que significa este “aproveitamento ótimo”, que não se reduz exclusivamente às relações de custo/benefício. Afinal, a concessão não está orientada para garantir exclusivamente os lucros do concessionário. A finalidade de uma concessão de exploração de potencial hidráulico para a produção de energia elétrica busca o melhor uso social dos recursos disponíveis, ainda mais porque se trata da exploração de um bem público. A relação custo/benefício não é a primordial, pois o essencial é o atendimento ao interesse público, não a rentabilidade do empreendimento (Bandeira de Mello, 2006: 673-676).

Pode-se falar, assim, que há “aproveitamento ótimo” quando a divisão de quedas propicia o máximo de energia com o menor custo para a

⁹ Pode-se perceber esta intenção do preâmbulo do Decreto nº 20.395/1931: “*Considerando que o problema do aproveitamento e propriedade das quedas d’água esteve sempre, no Brasil, envolvido em dificuldades várias, oriundas principalmente de uma legislação obsoleta e deficiente que, tolhendo a exploração eficiente das nossas forças hidráulicas, se opunha ao interesse da coletividade*”.

¹⁰ “(...) *Considerando que se torna necessário modificar esse estado de coisas, dotando o país de uma legislação adequada que, de acordo com a tendência atual, permita ao poder público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas; Considerando que, em particular, a energia hidráulica exige medidas que facilitem e garantam seu aproveitamento racional; (...)*”.

sociedade, observada a sustentabilidade do projeto e o princípio da modicidade tarifária, com o mínimo de impactos sobre o meio ambiente e em conformidade com os cenários de utilização múltipla dos recursos hídricos. O poder concedente, obrigatoriamente, deve definir o “aproveitamento ótimo” por se tratar da exploração de um bem público de propriedade da União (artigo 20, VIII da Constituição). Portanto, o interesse público exige que os recursos hidroenergéticos sejam explorados da melhor forma possível, levando em consideração os seus impactos sociais e ambientais (Caldas, 2001: 150-151, 180; Pompeu, 2006: 119).

O uso racional da energia elétrica é uma estratégia importante para proteger o meio ambiente, conservar os recursos naturais, melhorar a competitividade do setor produtivo e reduzir custos, sem restringir o bem-estar e a atividade produtiva. O conceito chave do uso racional da energia elétrica, segundo Ildo Sauer, é o de “serviço energético”. O “serviço energético” é o benefício proporcionado pelo uso da energia em suas diversas formas finais. O uso racional da energia elétrica implica na utilização de tecnologia e processos diversos que permitam a manutenção do mesmo nível de “serviço energético” com diferentes intensidades do uso de energia, reduzindo, assim, o consumo energético sem diminuir a atividade produtiva e o bem-estar da população (Sauer, 2002: 215-216; Sauer, 2003: 121-122)¹¹.

A declaração de disponibilidade hídrica deve obedecer ao determinado pelos artigos 1º, 12, §2º e 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, em especial a garantia dos usos múltiplos da água e as prioridades de uso estabelecidas no Plano Nacional de Recursos Hídricos. A Agência Nacional de Águas - ANA deve sempre se manifestar sobre a reserva de disponibilidade hídrica (artigo 7º, §3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000) (Pompeu, 2006: 117-119, 137; 243-245, 251-252, 326-327, 335-339).

A atual legislação sobre recursos hídricos (a Lei nº 9.433/1997), mantém a perspectiva trazida pelo Código de Águas e determina o uso múltiplo da água, ou seja, o aproveitamento integral e a gestão racional dos recursos hídricos, priorizando o abastecimento humano em casos de escassez. Portanto, é imperativo legal a adequada articulação entre os múltiplos usos possíveis da água, de forma racional e visando o melhor atendimento possível ao interesse público, evitando, em especial, que seja

¹¹ A conservação da energia está, também, diretamente vinculada à política de eficiência energética (Leite, 2007: 262-264, 468-470, 495-499; Rolim, 2002: 241-253, 260-269).

prejudicado o abastecimento humano. O setor elétrico, mesmo reformulado nos anos 1990, deve seguir esta determinação.

O parque hidrelétrico nacional foi formado como um fator de desenvolvimento regional, seguindo os moldes da experiência norte-americana bem sucedida da *Tennessee Valley Authority* (TVA)¹². Sua função é gerir os recursos hídricos e energéticos associados de forma a contemplar o interesse público, não existindo para garantir simplesmente a apropriação privada da renda hidráulica (Sauer, 2002: 150-152; Sauer, 2003: 32-33; Carvalho, 2003: 257-264). A política adotada pela Lei nº 14.182/2021, no entanto, prevê o progressivo abandono da política de desenvolvimento das bacias hidrográficas do país. O projeto estipula que os adquirentes das concessões de geração de energia elétrica das bacias dos rios São Francisco e Parnaíba (artigos 3º, III, V, ‘a’ e 6º), das bacias hidrográficas vinculadas às usinas hidrelétricas de Furnas (artigos 3º, III, V, ‘c’ e 8º) e da Eletronorte (artigos 3º, III, V, ‘b’ e 7º)¹³, têm a obrigação de desenvolver um programa de revitalização dos recursos hídricos apenas pelo prazo de dez anos, com o aporte de uma quantia já determinada de recursos (trezentos e cinquenta milhões de reais anuais para as bacias dos rios São Francisco e Parnaíba, duzentos e trinta milhões de reais anuais para Furnas e duzentos e noventa e cinco milhões de reais anuais para a Eletronorte), a partir da assinatura dos novos contratos de concessão. Ou seja, passado o período determinado de 10 (dez) anos, não há mais a necessidade de o concessionário privado continuar a investir no desenvolvimento das bacias hidrográficas, em nítida contraposição à política desenvolvida por décadas pela CHESF, por Furnas e pela Eletronorte sob controle estatal.

6 A Destruição do Regime Constitucional da Energia Elétrica

A Lei nº 14.182/2021 subverte de vez toda a lógica do sistema elétrico estruturado a partir da compreensão das atividades energéticas como tarefas ou competências públicas, que entende a energia elétrica como um bem

¹² Sobre a importância da experiência da TVA como órgão de desenvolvimento regional e sua influência nas políticas brasileiras de combate às desigualdades regionais, vide Bercovici, 2003: 83-86.

¹³ Neste caso, a política determinada na Lei nº 14.182/2021 visa a redução de custos de geração de energia na Amazônia Legal e a garantia da navegabilidade dos rios Madeira e Tocantins.

essencial da coletividade, não como uma simples mercadoria (*commodity*). Os objetivos de manutenção e permanência do serviço público de energia elétrica serão definitivamente substituídos por interesses comerciais de curto prazo. A privatização da Eletrobrás e suas subsidiárias consolida um modelo em que há a transferência de subsídios para os setores mais favorecidos, com o potencial aumento, proporcional e quantitativo, das tarifas¹⁴. Além disso, haverá redução de investimentos em segurança e manutenção e congestionamento das redes.

A Eletrobrás é a gestora da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instituída pelo artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Com a sua privatização, há o risco de descontinuidade dos programas de extensão da eletrificação rural e de universalização do acesso à energia para os setores mais carentes da população, como o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica – Luz para Todos.

Neste sentido, a 180ª Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobrás, ocorrida em 28 de janeiro de 2021, alterou os estatutos da empresa no sentido de praticamente eliminar sua função pública. As alterações determinam que a Eletrobrás só pode assumir obrigações de política pública que estejam de acordo com as “condições de mercado” e cujos custos excedentes devem ser repassados à União. Outra alteração foi retirar a obrigação da estatal de financiar o CEPEL. A alteração dos estatutos da Eletrobrás não só carece de qualquer fundamento legal como viola expressamente a legislação societária vigente no país (Lei nº 6.404/1976) e a Lei das Empresas Estatais (Lei nº 13.303/2016). Legislação esta que, além de reafirmar que uma sociedade de economia mista deve atender ao interesse público que justificou a sua criação (artigo 238 da Lei nº 6.404/1976 e artigos 4º, §1º, 8º e 27 da Lei nº 13.303/2016), também determina que o acionista controlador (no caso, a União), não pode orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional (artigo 117, §1º, ‘a’ da Lei nº 6.404/1976).

Em suma, tendo em vista a estrutura constitucional e legal do setor elétrico no Brasil, a Lei nº 14.182/2021 é absolutamente incompatível com o modelo de serviço público universal pretendido pela Constituição de 1988.

¹⁴ Sobre a elevação das tarifas de energia elétrica com a implantação do novo modelo privatizante a partir da década de 1990, vide, por todos, Vieira, 2007: 145-196, 243-296.

O texto constitucional exige uma maior geração de energia elétrica com menos custos para a sociedade, observados a sustentabilidade, o princípio da modicidade tarifária e o menor impacto socioambiental. A Administração Pública deve promover o aumento de oferta e do acesso à energia elétrica. A ampliação do acesso à energia elétrica é essencial para a garantia de uma vida digna e o combate à exclusão. Deste modo, toda política do setor de energia elétrica tem como preocupação a universalização do acesso à energia (Sauer, 2002: 157-168; Sauer, 2003: 123-136), concepção esta diametralmente oposta ao desmonte do setor elétrico promovido pelos governos de Michel Temer e Jair Bolsonaro em sua sanha de destruição do Estado nacional brasileiro.

Nada mais simbólico deste processo de desmonte das capacidades estatais brasileiras do que a frase pronunciada em 15 de fevereiro de 2022 pelo Ministro Benjamin Zymler em uma das sessões do Tribunal de Contas da União em que se discutiam as inúmeras inconstitucionalidades e erros materiais da privatização da Eletrobrás, todos ignorados solenemente pela maioria dos ministros: *“Se a Eletrobras fosse minha, eu não a privatizaria com essas contas”*. Realmente, a Eletrobrás não é do Ministro Zymler. A Eletrobrás é de todos os brasileiros. O Ministro Zymler, os demais ministros do Tribunal de Contas da União, assim como o Governo Jair Bolsonaro e o Congresso Nacional não têm o direito de privatizá-la (Bercovici & Costa, 2021: 32-35). Apenas o povo brasileiro pode decidir sobre o melhor aproveitamento de seus recursos energéticos para o seu presente e para a construção do seu futuro.

Referências Bibliográficas

ÁLVARES, Walter T. 1962. **Instituições de Direito da Eletricidade**. Belo Horizonte: Ed. Bernardo Álvares.

ÁLVARES, Walter T. 1978. **Curso de Direito da Energia**. Rio de Janeiro: Forense.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. 2006. **Curso de Direito Administrativo**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. 2009. “Serviço Público e sua Feição Constitucional no Brasil”. In: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Grandes Temas de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, pp. 270-288.

BERCOVICI, Gilberto. 2003. **Desigualdades Regionais, Estado e Constituição**. São Paulo: Max Limonad.

BERCOVICI, Gilberto. 2011. **Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Minerais**. São Paulo: Quartier Latin.

BERCOVICI, Gilberto. 2019. “A Inconstitucionalidade do Regime de Desinvestimento de Ativos das Sociedades de Economia Mista (Decreto nº 9.188, de 1º de novembro de 2017)”. *Revista de Direito da ADVOCEF*, vol. 28, pp. 35-50.

BERCOVICI, Gilberto & COSTA, José Augusto Fontoura. 2021. **Nacionalização: Necessidade e Possibilidades**. São Paulo: Contracorrente.

CALDAS, Geraldo Pereira. 2001. **Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica face à Constituição Federal de 1988 e o Interesse Público**. Curitiba: Juruá.

CARVALHO, Joaquim Francisco de. 2003. “O Setor Elétrico e o Dilema Espaço Público versus Espaço Privado”. In: SAUER, Ildo Luís *et al.* **A Reconstrução do Setor Elétrico Brasileiro**. Rio de Janeiro/Campo Grande: Paz e Terra/Ed. UFMS, pp. 253-264.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. 2015. **Devido Processo Legislativo: Uma Justificação Democrática do Controle Jurisdicional de Constitucionalidade das Leis e do Processo Legislativo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum.

CRETELLA Júnior, José. 1984. **Tratado do Domínio Público**. Rio de Janeiro: Forense.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. 2007. **Direito Administrativo**. 20ª ed. São Paulo: Atlas.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. 2010. **Uso Privativo de Bem Público por Particular**. 2ª ed. São Paulo: Atlas.

GRAU, Eros Roberto. 1995. **Licitação e Contrato Administrativo (Estudos sobre a Interpretação da Lei)**. São Paulo: Malheiros.

GRAU, Eros Roberto. 2007. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros.

LEITE, Antonio Dias. 2007. **A Energia do Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier.

LEME, Alessandro André. 2005. “Globalização e Reformas Liberalizantes: Contradições na Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro nos Anos 1990”. *Revista de Sociologia e Política* n. 25, pp. 171-192

LIMA, Medeiros. 1975. **Petróleo, Energia Elétrica, Siderurgia: A Luta pela Emancipação - Um Depoimento de Jesus Soares Pereira sobre a Política de Getúlio Vargas**. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

LIMA, Ruy Cirne. 1982. **Princípios de Direito Administrativo**. 5ª ed. São Paulo: RT.

MORATO, Francisco. 1937. “A Inconstitucionalidade do Código de Águas”. *Revista dos Tribunais*, vol. 109, pp. 3-6.

OLIVEIRA, Fernando A. Albino de. 1973. “Concessão dos Serviços Públicos de Energia Elétrica: Sua Evolução no Direito Brasileiro”. *Revista de Direito Público* nº 23, pp. 40-60.

POMPEU, Cid Tomanik. 2006. **Direito de Águas no Brasil**. São Paulo: RT.

ROLIM, Maria João Pereira. 2002. **Direito Econômico da Energia Elétrica**. Rio de Janeiro: Forense.

SAUER, Ildo Luís. 2002. “Energia Elétrica no Brasil Contemporâneo: A Reestruturação do Setor, Questões e Alternativas”. In: BRANCO, Adriano Murgel (org.). **Política Energética e Crise de Desenvolvimento: A Antevisão de Catullo Branco**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, pp. 117-225.

SAUER, Ildo Luís. 2003. “Um Novo Modelo para o Setor Elétrico Brasileiro”. In: SAUER, Ildo Luís *et al.* **A Reconstrução do Setor Elétrico Brasileiro**. Rio de Janeiro/Campo Grande: Paz e Terra/Ed. UFMS, pp. 13-202.

SAVATIER, René. 1959. “Vers de Nouveaux Aspects de la Conception et de la Classification Juridique des Biens Corporels”. In: SAVATIER, René. **Les Métamorphoses Économiques et Sociales du Droit Privé d’Aujourd’hui**. Paris: Dalloz, vol. 3, pp. 107-144.

SAVATIER, René. 1967. “Droit Économique et Enseignement du Droit des Biens”. *Il Diritto dell'Economia*, vol. 13, n. 6, pp. 625-647.

SILVA, Marcelo Squinca da. 2011. **Energia Elétrica: Estatização e Desenvolvimento, 1956-1967**. São Paulo: Alameda.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. 2002. **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey.

VALLADÃO, Alfredo. 1943. **Regime Jurídico das Águas e da Indústria Hidro-Elétrica**. São Paulo: Prefeitura do Município de São Paulo.

VENÂNCIO Filho, Alberto. 1968. **A Intervenção do Estado no Domínio Econômico: O Direito Público Econômico no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. FGV.

VIEIRA, José Paulo. 2007. **Antivalor: Um Estudo da Energia Elétrica - Construída como Antimercadoria e Reformada pelo Mercado nos Anos 1990**. São Paulo: Paz e Terra.



Este trabalho possui uma Licença *Creative Commons - Atribuição 4.0 Internacional*.

Como citar este artigo (ABNT)

BERCOVICI, Gilberto. A Privatização da Eletrobrás e suas Inconstitucionalidades. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 02, n. 01, e2103, jan./jun. 2022. <https://doi.org/10.51696/resede.e2103>

Recebimento: 30/05/2022

Avaliação preliminar: 30/05/2022

Aprovação: 16/08/2022



**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO ECONÔMICO**